



SUBSTITUTIVO Nº ~~06~~ 06, DE 2017 2º T
(De Vários Deputados)

À Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº
67/2017, que altera a redação do § 5º do
art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal
e dá outras providências.

Dê-se à Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe o seguinte substitutivo:

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 67/2017
(Autoria: Poder Executivo)**

**Altera o art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do
Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.

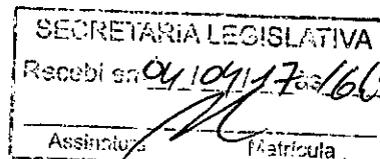
§ 5º O disposto no inciso X aplica-se a todas às empresas públicas e às sociedades de economia mista do Distrito Federal, bem como às suas subsidiárias.

Art. 2º Excetuam-se do teto remuneratório de que trata o art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal as parcelas seguintes:

- I – o décimo terceiro salário;
- II – o adiantamento de férias;
- III – o adicional de férias;
- IV – o auxílio-natalidade ou vantagem de natureza equivalente;
- V – o auxílio pré-escolar ou vantagem de natureza equivalente;
- VI – o auxílio-alimentação ou vantagem de natureza equivalente;
- VII – o auxílio-saúde ou vantagem de natureza equivalente;
- VIII – as parcelas definidas em lei como de caráter indenizatório.

Parágrafo único. A base para o cálculo do adicional de férias, adiantamento de férias e décimo terceiro salário não pode ser superior ao valor do teto de remuneração de que trata este artigo.

Art. 3º Para as empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebem recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, excetuam-se do limite previsto no art. 19, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal as parcelas que excederem o teto remuneratório quando, cumulativamente, sejam:





I – motivadas em dissídio coletivo ou acordo coletivo de trabalho vigentes na data de publicação desta Emenda;

II – pagas a empregado do quadro permanente da entidade e desde que não haja o pagamento de qualquer espécie salarial pelo exercício de emprego ou função de confiança.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, deve-se registrar que o Governador pediu urgência na apreciação da sua proposta de emenda à Lei Orgânica. No entanto, a LODF (art. 73, § 2º) não permite regime de urgência em PELO.

O Governador do Distrito Federal, diante da repercussão na imprensa de alguns salários de funcionários da CAESB, apresentou à Câmara Legislativa do Distrito Federal uma proposta de emenda à Lei Orgânica mandando aplicar às empresas públicas e sociedades de economia mista o teto salarial da administração direta, autárquica, fundacional e empresas dependentes.

Atualmente a regra para os servidores públicos regidos pelo Regime Jurídico Único do Distrito Federal (LC 840/2011), o teto remuneratório é de **R\$ 30.417,10** (Decreto 26.266/2015), que corresponde ao subsídio dos Desembargadores do Distrito Federal.

Esse teto também se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos do Tesouro para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral (LODF, art. 19, § 5º).

O texto da Lei Orgânica do DF sobre essa matéria é o mesmo da Constituição Federal:

| Constituição Federal | Lei Orgânica do Distrito Federal |
|--|--|
| Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: | Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: |
| XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie | X - para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder |



| | |
|---|---|
| remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; | o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios , na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais; |
| § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. | § 5º O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. |
| § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. | |

Como se observa, o texto da LODF (art. 19, § 5º) reproduziu o texto da Constituição Federal (art. 37, § 9º), por meio da Emenda à LODF nº 46/2006. Entretanto, isso sequer era necessário, pois a norma constitucional já regulou a matéria para as empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37.

§ 9º O disposto no inciso XI [teto remuneratório] aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, **do Distrito Federal** ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

O Senhor Secretário da Casa Civil alega, no entanto, na Exposição de Motivos apresentada ao Governador que a LODF criou uma exceção ao teto dos servidores públicos distritais, o que permitiu o pagamento de salários acima do teto nas empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes do Tesouro.



A informação do Senhor Secretário, como se observa, é equivocada, pois, se exceção há, ela advém da própria Constituição Federal.

Sobre os salários das empresas estatais do Distrito Federal, o STF afirmou o seguinte:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: FÉRIAS: ADIANTAMENTO DA REMUNERAÇÃO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 1.139, DE 10.07.1996, DO DISTRITO FEDERAL, QUE DIZ:

"Art. 1º - O adiantamento da remuneração de férias a servidor da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal será concedido no percentual de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do respectivo mês, mediante solicitação expressa do servidor".

1. A expressão 'servidor da administração indireta' abrange o servidor das empresas públicas e das sociedades de economia mista.
2. Sucede que tais empresas estão sujeitas ao regime jurídico trabalhista (art. 173, § 1º, da C.F. de 05.10.1988, agora art. 173, § 1º, inciso II, em face da redação dada pela E.C. nº 19/98, que, no ponto, não a alterou).
3. Por outro lado, 'compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho' (art. 22, inc. I, da Constituição Federal).
4. E, sobre remuneração de férias de empregados de empresas privadas, já legislara a União Federal, na C.L.T. (art. 145), mais favoravelmente àqueles.
5. Ocorreu, na hipótese, usurpação de competência da União, pois, embora tenha o Distrito Federal competência para regular o regime jurídico de seus servidores (artigo 61, § 1º, inc. II, letra 'c', c/c artigos 32, § 1º, e 25, da C.F.), não a tem para regular direitos dos empregados em empresas privadas, como são as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ao menos quando contrariar norma expressa baixada pela União, que, a respeito, tem competência privativa.
6. Precedentes do S.T.F.
7. Ação Direta julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade do vocábulo "indireta" constante do texto referido. ADI 1515/DF, julgada em 12/2/2003, Relator Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ de 11/4/2003:

Dito isso, resta-nos claro que a matéria é constitucionalmente controvertida.

Apesar disso, não se pode negar também que cabe ao Distrito Federal estabelecer as diretrizes e normas para os salários dos empregados de sua empresa, a fim de evitar distorções e pagamentos acima dos valores praticados no mercado de trabalho. Como a administração das empresas públicas e sociedades de economia mista é de responsabilidade do Distrito Federal, por ser ele o único acionista ou então o acionista majoritário, parece razoável admitir que seja estabelecido um teto salarial para os empregados dessa empresa, já que a legislação trabalhista não dispõe desse instrumento de controle das despesas.

Nesse sentido, consentimos compreender os objetivos da proposta do Governo em aplicar aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista o mesmo teto remuneratório dos servidores públicos da

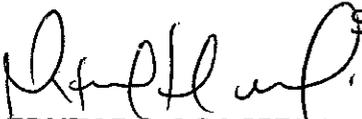


administração direta, autárquica e fundacional. Todavia, parece necessário também excetuar as parcelas salariais excetuados do teto desses servidores.

Adicionalmente, entendemos que o valor salarial do empregado permanente que excede o teto, mas decorre de acordo coletivo de trabalho, precisa ser preservado, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Por essas razões, esperamos ver aprovado o presente substitutivo.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017.


DEPUTADO AGACIEL MAIA


DEPUTADA LUZIA DE PAULA


DEPUTADO BISPO RENATO

DEPUTADO Prof. ISRAEL BATISTA

DEPUTADA CELINA LEÃO

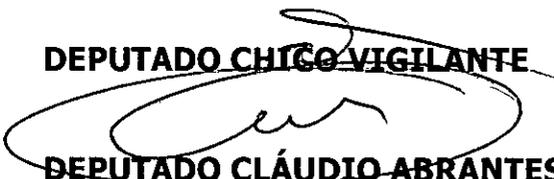
DEPUTADO Prof. REGINALDO VERAS

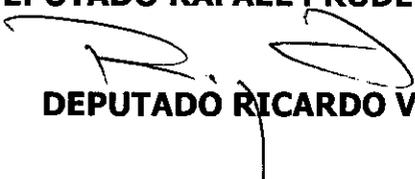
DEPUTADO CHICO LEITE

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE


DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES


DEPUTADO RICARDO VALE

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

DEPUTADO JOE VALE

DEPUTADO RODRIGO DELMASSO

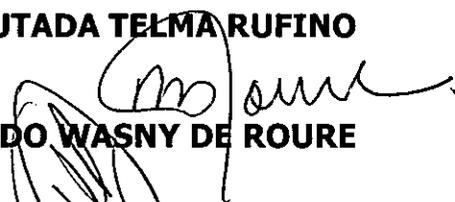
DEPUTADO JUAREZÃO

DEPUTADA SANDRA FARAJ


DEPUTADO JULIO CESAR

DEPUTADA TELMA RUFINO

DEPUTADA LILIANE RORIZ


DEPUTADO WASNY DE ROURE

DEPUTADO LIRA


DEPUTADO WELLINGTON LUIZ